



DECRETO Nº 032/2020, de 27 de julho de 2020.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E A RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA - PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e Considerando o Estado de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção Humana pelo Corona vírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo o coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 09/2020, que decreta Situação de Emergência neste Município frente ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo corona vírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde, no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada gradual das atividades econômicas no Município;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020;

DECRETA

Art. 1º. A retomada das atividades econômica do Município acontecerá atendendo às regras do Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020 e deverão observar as seguintes peculiaridades;

I – Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapia e de vacinação deverão funcionar mediante agendamento prévio;

II – Os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios para animais deverão realizar os seus atendimentos primando por não haver aglomeração de pessoas e limitando a quantidade de pessoas dentro de cada unidade comercial, evitando o contato próximo entre os clientes;

IV – Os estabelecimentos de comercialização de água e gás deverão priorizar o serviço de entrega e evitar aglomeração de pessoas;



- V- Os postos de gasolina deverão garantir que não haverá aglomeração de pessoas nos seus estabelecimentos;
- VI – Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficam expressamente proibidos de permitir o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local da unidade comercial;
- VII – Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais á saúde e á higiene, deverão garantir que não haja aglomeração de pessoas nos respectivos estabelecimentos;
- VII - Feiras livres, desde que observadas às boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, deverão funcionar ficando vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos freqüentadores;
- IX - Agências bancárias e casas lotéricas deverão observar as condições constantes no Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020, e deverão disponibilizar empregado encarregado de organização de filas, a fim de garantir o distanciamento de, no mínimo, 1,0 metro entre um cliente e outro;
- X – Cemitérios e serviços funerários deverão garantir que não haja aglomeração de pessoas em suas dependências;
- XI – Atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos em geral, incluídos e equipamentos de refrigeração e climatização, devem priorizar o atendimento em domicilio e, quando não seja possível, evitar aglomeração de pessoa;
- XII – Os serviços de segurança privada deverão primar por fornecer equipamentos de proteção adequados aos seus empregados;
- XIV – Concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos devem prestar seus serviços, mediante agendamento dos clientes;
- XV - As lojas de autopeças, moto peças, produtos agropecuários e insumos de informática poderão funcionar e deverão realizar os seus atendimentos primando por não haver aglomeração de pessoas e limitando a quantidade de pessoas dentro de cada unidade comercial, evitando o contato próximo entre os clientes;
- XVI – Os serviços de assistência social e atendimento á população em estado de vulnerabilidade devem priorizar a proteção adequada aos prestadores de serviços;
- XVII – As atividades destinadas á manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas devem priorizar o agendamento e o serviço por meio de delivery;
- XVIII – Os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral devem priorizar atendimento por o agendamento e evitar aglomeração de pessoas;



XIX - Os serviços de assistência técnica e manutenção devem evitar a aglomeração de pessoas, priorizando o atendimento em domicílio;

XX - Óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, poderão funcionar, deverão realizar os seus atendimentos primando por não haver aglomeração de pessoas e limitando a quantidade de pessoas dentro de cada unidade comercial, evitando o contato próximo entre os clientes;

XXI - Empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada deverão garantir equipamentos de proteção adequados aos seus empregados.

Art. 2º. As seguintes atividades poderão funcionar observado o uso obrigatório de máscaras, bem como o distanciamento entre usuários;

I – Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, devendo garantir a distância mínima de 1,5 metros entre um cliente e outro;

II- As lojas e estabelecimentos comerciais deverão priorizar a entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru);

III – Órgãos do serviço público essenciais ao enfrentamento da pandemia;

IV – As missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema drive-in, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social e protocolo de higiene;

V – Hotéis, pousadas e similares, funcionarão, exclusivamente, para atendimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus.

VI – Bares, Restaurantes e Casas de Jogos (bilhar) podem abrir, e ter seu funcionamento restringido, seguindo os protocolos da OMS, permitindo duas pessoas por mesa, as mesmas respeitando o distanciamento de 1 metro e meio entre elas e disponibilizando produtos de higienização das mãos e dos objetos.

VII- Academias estão permitidas a abrir seguindo as orientações da Secretaria de Saúde e da OMS, mantendo número máximo de 5 pessoa por horário pré agendados e seguindo todas as normas de higienização dos clientes.

Art. 3º. A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, em especial, dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Art. 4. Fica prorrogada, até ulterior deliberação, a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Administração Pública Municipal observada as peculiaridades de cada serviço, podendo ser determinado o expediente interno.

Parágrafo único. As regras previstas neste artigo não se aplicam à Secretaria de Saúde.

Art. 5º. Poderão ser realizadas sessões relativas a procedimentos licitatórios, garantindo-se sempre que ocorram em prédio público capaz de comportar os servidores públicos envolvidos e licitantes em condições de garantir regras de higiene e distanciamento adequado.

Parágrafo único. Tanto os servidores públicos, quanto os licitantes que participem de procedimentos licitatórios deverão estar usando máscaras de proteção.

Art. 6º. A construção civil, incluindo as obras públicas e privadas, poderá voltar a funcionar, observando a garantia de fornecimento de equipamentos de proteção adequados a evitar o contágio aos trabalhadores.

Art. 7º. Os equipamentos públicos de cultura e esporte, pertencentes aos municípios abriram com restrições, e seguindo os protocolos de retomada do esporte da OMS e suas deliberações

Art. 8º-A todas as pessoas, cidadãos de Baraúna ou provenientes de outros municípios, devem utilizar máscaras de proteção para transitar nas vias públicas, devendo ser orientadas da importância do item, tanto pela população local quanto pelos órgãos de saúde e de segurança municipais.

Art. 9º. Fica proibido, até posterior deliberação, a realização de festas públicas e privadas.

Art. 10º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 11º. Os casos omissos neste decreto deverão ser tratados de conformidade com o previsto no Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baraúna, Estado da Paraíba, em 27 de julho de 2020.


MANASSÉS GOMES DANTAS
Prefeito Municipal